



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 064/2015

04/12/2015

SÚMULA: Proíbe o uso do "narguile" em local público no Município de Laranjeiras do Sul-PR, bem como a comercialização aos menores de 18 anos de idade e dá outras providências.

O Prefeito de Laranjeiras do Sul-PR, no uso de suas atribuições, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica proibido o uso, em locais públicos, do instrumento (cachimbo) de origem oriental utilizado para fumar essências ou tabacos, denominado "narguile" ou semelhantes no âmbito do Município de Laranjeiras do Sul/PR.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por locais públicos, além de praças de lazer, espaços esportivos, parques, estabelecimentos de ensino e imediações, e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

Art. 2º – Fica proibida a comercialização e o uso do cachimbo conhecido como "narguile" e de similares aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 3º – Todo e qualquer cidadão que flagrar pessoas utilizando o instrumento conforme disposto no artigo 1º, deverá acionar, imediatamente, as autoridades policiais para as providências cabíveis.

Art. 4º – Quando o usuário for menor, deverá ser acionado, primeiramente, o Conselho Tutelar, para posterior encaminhamento às autoridades policiais e notificação aos pais ou responsáveis.

Parágrafo único. Caberá punição por negligência, na forma da lei, aos pais ou responsáveis dos menores infratores reincidentes.

Art. 5º – Em havendo flagrante do uso do "narguile", em local público, será feita a apreensão de seu instrumento.

Art. 6º – Os estabelecimentos que comercializem o produto; fumo, essências, instrumento e demais complementos, para o uso do referido aparelho, ficam obrigados a solicitar documento de identificação civil, que comprove a maioridade do comprador.

Art. 7º – Os estabelecimentos que, além da venda de que trata esta Lei, comercializam gêneros alimentícios ficam obrigados a manter os componentes do "narguile" em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

Art. 8º – O estabelecimento comercial ao qual esta Lei se aplica fixará placa de aviso escrito em lugar visível, no seu interior, quanto à proibição de venda aos menores de dezoito anos.

Art. 9º – O descumprimento desta Lei implica, sucessivamente:

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado de Paraná

Praca São João nº 11 - Centro - CEP: 83201-070
Fone: (41) 3632-1100 Fax: (41) 3632-1101



Governo do Paraná

LEI Nº 20113

DE 19/12/2013

SUBSTITUIÇÃO - Próprio o uso do "carrinho" em local público no Município de Laranjeiras do Sul-PR, tem como a caracterização sua natureza de 18 anos de idade e de outras providências.

O Prefeito de Laranjeiras do Sul-PR, no uso de suas atribuições, torna pública que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o uso em locais públicos do instrumento (carrinho) de qualquer natureza para fins essenciais ou tabaco, denominado "carrinho", cujas características no âmbito do Município de Laranjeiras do Sul-PR.

Parágrafo Único - Para fins de disposto no caput desta Lei, entende-se por locais públicos, além do espaço de lazer, espaços de trabalho, estabelecimentos de ensino e recreação, e qualquer local onde houver circulação e permanência de pessoas.

Art. 2º - Fica proibida a comercialização e o uso do carrinho conhecido como "carrinho" e de similares em locais de circulação pública.

Art. 3º - Toda e qualquer infração desta Lei será considerada infração de trânsito e passará a ser utilizada o instrumento conforme disposto no artigo 17, devendo ser autuado, encaminhado às autoridades policiais para as providências cabíveis.

Art. 4º - Quando o veículo for manobrado, deverá ser acionado, prontamente, o Conselho Tutelar para prestação de assistência social às crianças e adolescentes sob sua responsabilidade.

Parágrafo Único - Ocorrência de qualquer natureza por negligência, no âmbito da Lei, será de responsabilidade dos demais membros do Conselho.

Art. 5º - Um carrinho "carrinho", em local público, será considerado infração de trânsito.

Art. 6º - Os estabelecimentos que comercializam o produto (carrinho) essencial, instrumento e demais componentes para o uso do carrinho, devem obrigatoriamente apresentar documento de identificação e registro de comércio.

Art. 7º - Os estabelecimentos que comercializam o produto (carrinho) essencial, instrumento e demais componentes para o uso do carrinho, devem obrigatoriamente apresentar documento de identificação e registro de comércio.

Art. 8º - O estabelecimento comercial que comercializa o produto (carrinho) essencial, instrumento e demais componentes para o uso do carrinho, deve obrigatoriamente apresentar documento de identificação e registro de comércio.

Art. 9º - O descumprimento desta Lei implicará, sucessivamente:



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

- I – multa de 07 (sete) Unidades de Referência do Município de Laranjeiras do Sul- UFM;
- II – cassação do alvará de funcionamento pelo prazo de até 2 (dois) anos;
- III – fechamento definitivo do estabelecimento.

Art. 10 – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, bem como nas do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 11 – A fiscalização para o cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 04 de dezembro de 2015.

IVAN THEODOROVICZ
Prefeito Municipal em Exercício